



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021881-70.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SEVERINO RAMOS DE ALMEIDA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1021881-70.2024.8.26.0003

COMARCA: Capital — Foro Regional de Jabaquara — 2ª Vara Cível

APELANTE: Severino Ramos de Almeida

APELADO: Itaú Unibanco S/A.

Voto nº 10.995

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame:

Revisão de contrato. Alegação de abusividade nas taxas de empréstimo consignado. Extinção sem resolução do mérito, por falta de documentos essenciais e regularização processual. Apelação do autor sustentando concessão de justiça gratuita e validade de assinatura digital.

II. Questão em Discussão:

Validade da assinatura digital em procuração e a prática de advocacia predatória pelo patrono do apelante.

III. Razões de Decidir:

Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida é justificada por indícios de advocacia predatória, conforme Comunicado CG nº 424/2024. Assinatura digital pela plataforma "Assine Online" não é válida por não ser credenciada pelo ICP-Brasil, conforme Resolução nº 551 do TJSP.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A assinatura digital deve ser qualificada e emitida por entidade credenciada pelo ICP-

Brasil. 2. Providências cautelares são justificadas em casos de indícios de advocacia predatória.

Vistos.

Trata-se de “Ação de Revisão de Contrato” movida por Severino Ramos de Almeida contra o Itaú Unibanco S/A. alegando que firmou contrato de empréstimo consignado com o Réu cujas taxas remuneratórias são abusivas, em desacordo com a IN INSS/PRESS nº 28/2008. Requereu o reconhecimento da abusividade das taxas, com a revisão da cláusula contratual e a restituição em dobro dos valores cobrados a maior.

Sobreveio a sentença (fls. 74/77) que indeferiu a exordial e extinguiu a demanda sem resolução do mérito, uma vez que, mesmo intimado, o Autor não acostou aos autos o comprovante de endereço atualizado, a cópia do contrato que objetiva revisar e tampouco regularizou a sua representação processual.

Apelou o Autor (fls. 102/114) sustentando, em suma, a possibilidade de concessão da justiça gratuita, a desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida, já que a assinatura digital seria suficiente e a impossibilidade de condenação em custas. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 121/130.

Para fins de regularização processual foi determinado que em 05 dias o Apelante juntasse aos autos procuração específica com firma reconhecida por autenticidade, nos termos do Comunicado CG nº 424/2024 (fl. 148).

O Apelante acostou aos autos procuração

assinada digitalmente pela plataforma “Assine Online”, reiterando a possibilidade de utilização de assinatura pelo meio digital.

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

No caso dos autos, verifica-se que o Apelado suscitou a possível prática de advocacia predatória por parte do patrono do Apelante, haja vista as inúmeras ações por ele patrocinadas sobre a mesma matéria (fls. 121/130).

Em breve consulta ao sítio eletrônico deste E. TJSP, é possível constatar que o Apelante ajuizou 15 outras ações semelhantes à presente, todas distribuídas no mesmo dia e pelo mesmo advogado em nome da mesma parte ora Apelante no Foro Regional de Jabaquara, no Foro Central Cível e no Foro de Osasco ([1125557-34.2024.8.26.0100](#); [1125732-28.2024.8.26.0100](#); [1125553-94.2024.8.26.0100](#); [1125546-05.2024.8.26.0100](#); [1022706-69.2024.8.26.0405](#); [1022686-78.2024.8.26.0405](#); [1022685-93.2024.8.26.0405](#); [1022681-56.2024.8.26.0405](#); [1125707-15.2024.8.26.0100](#); [1125703-75.2024.8.26.0100](#); [1021885-10.2024.8.26.0003](#); [1021883-40.2024.8.26.0003](#); [1021881-70.2024.8.26.0003](#); [1021873-93.2024.8.26.0003](#); [1021872-11.2024.8.26.0003](#)), situação que torna justificável e prudente a determinação de juntada de procuração específica com firma reconhecida da Apelante, conforme fl. 148.

Frise-se que tal determinação se encontra em consonância com o disposto no Enunciado nº 05, do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça, segundo o qual “Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação

do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.” (g.n.)

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c.c. readequação de contrato bancário – Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida – Razoabilidade – Decisão fundamentada em orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo - Comunicado CG 424/2024, por meio de seu Enunciado 5, que prevê exatamente a adoção da referida medida – Poder geral de cautela do magistrado que se legitima – Ausência de prejuízo à agravante com o cumprimento da determinação – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2178099-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024))

No entanto, o Apelante se limitou a juntar a procuração com assinatura digital pela plataforma “Assine Online”, alegando que teria certificação pela ICP-Brasil.

Com efeito, como é sabido, o art. 1º, §2º, III, a, da Lei nº 11.419/2006, a assinatura eletrônica será considerada válida no processo judicial caso baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada.

E a Resolução nº 551 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo dispõe que “A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP- Brasil Padrão A3)”.

A E. Corregedoria Geral da Justiça do

Estado de São Paulo, no parecer constante do Processo Digital nº 2021/00100891, firmou entendimento de que a procuração assinada de forma digital apenas será válida caso se trate de “assinatura eletrônica qualificada”, ou seja, mediante o uso de certificado digital.

Esse, inclusive, é o entendimento adotado por esta Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - Sentença de extinção, sem julgamento do mérito - Necessidade - Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida - Decisão fundamentada em orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo - Poder geral de cautela da magistrada que se legitima - Observada a repetição das ações, distribuídas em nome do autor pela mesma patrona - Ausência de prejuízo ao recorrente, caso cumprisse a ordem judicial – Não bastasse, a nova procuração juntada evidencia o defeito na representação processual - Procuração que, se assinada de forma eletrônica, somente terá validade no processo se se tratar de "assinatura eletrônica qualificada", ou seja, mediante uso de certificado digital - Procuração apresentada que não atendeu a essa determinação - Inteligência das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte - Assinatura eletrônica por entidade certificadora não credenciada junto ao ICP - Precedentes jurisprudenciais - Enunciado 5 do Comunicado CG 424/2024 - Decisão mantida - Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1003782-89.2023.8.26.0002; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

Contudo, pelo documento de fls. 167/171, a plataforma “Assine Online” não é credenciada ao ICP-Brasil, mas utiliza a certificadora “AC Soluti” para tanto.

Ademais, mediante simples consulta ao site do Instituto de Tecnologia Nacional da Informação (ITI), pode-se verificar tanto que a plataforma “Assine Online” não está dentre aquelas entidades credenciadas pelo ICP-Brasil, bem como que não é possível validar a assinatura do documento de fls. 166/171.

Nesse sentido:

“Ação revisional de contrato bancário. Extinção do feito. Inicial instruída com procuração com assinatura eletrônica, por meio da empresa Assine Online. Entidade não credenciada pela ICP-Brasil. Inadmissibilidade. Resolução nº 551 do Órgão Especial deste TJSP. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1123500-43.2024.8.26.0100; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025)

Desse modo, o não conhecimento do recurso é medida de rigor, conforme determina o art. 76, do CPC, diante do reiterado descumprimento pelo Apelante quanto à simples juntada de assinatura com firma reconhecida por autenticidade, o que não deveria consistir em qualquer obstáculo, visto que, como defende o patrono do Apelante, existe interesse deste no prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso interposto, nos termos do que determina o art. 76, §2º, I, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora